



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 83/2024**

Autoria: Mesa Diretiva.

Súmula: Regulamenta a atividade de prestação de serviços de estabelecimentos destinados à alojamentos e entretenimento infantil, no âmbito de prestação de serviços de microempresas e as empresas de pequeno porte.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM DE AMBOS PODERES. REGULARIDADE. REGULAMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 13.874/2019. LEI MUNICIPAL Nº 639/2005.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelos Vereadores descreve na ementa a pretensão de regulamentar a atividade de prestação de serviços em estabelecimentos destinados ao entretenimento infantil por microempresas e as empresas de pequeno porte.

2. Em seu texto normativo a proposta visa garantir a proteção e o desenvolvimento saudável das crianças usuárias dos serviços (art. 1º)

3. A proposta estabelece a conceituação de alojamento infantil como o serviço de acomodação temporária para crianças, com foco em atividades recreativas e de lazer (art. 2º, I), e, entretenimento de crianças como serviço de atividades recreativas, culturais, esportivas ou de lazer (art. 2º, II), destacando em ambos os dispositivos a expressa classificação “sem caráter educacional”.

4. A pretensa norma dispõe que os estabelecimentos que oferecerem os serviços deverão, como requisitos, possuir alvará (art. 3º, I), contar com profissionais capacitados e aptos a lidar com crianças (art. 3º, II), dispor de infraestrutura adequada (art. 3º, III), manter registro atualizado das crianças usuárias dos serviços (art. 3º, IV), permitido o desenvolvimento das atividades tanto em áreas residências, quanto comerciais, desde que permitidas (art. 3º, Parágrafo único).

5. A proposição estabelece providências quanto a segurança e proteção das crianças, por monitoramento constante (art. 4º, I), procedimentos de emergência (art. 4º, II), restrição de acesso ao estabelecimento (art. 4º, III).

6. Determinando por fim, que dos procedimentos fiscalizatórios poderão resultar nas penalidades de advertência (art. 5º, I), multa (art. 5º, II), suspensão temporária das atividades (art. 5º, III), cassação do alvará de funcionamento (art. 5º, IV).

7. Em sua justificativa, os autores, manifestam que o projeto de lei visa garantir a segurança e o bem-estar das crianças, diferenciar os serviços educacionais aos de entretenimento, estabelecer requisitos mínimos e penalidades decorrentes de fiscalização, através de regulamentação da matéria. É o relatório.



Dos requisitos formais.

8. A proposição foi protocolada pelos autores no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

O texto da proposição não faz referência a leis e demais atos legais, conforme prescrito pelo § 5º do Art. 154 do Regimento Interno.

9. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

10. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado não foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

11. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ainda ajustes de redação e formatação.

12. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultem no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

13. A presente proposição versa de matéria de regulação de atividades econômicas, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência comum de ambos os Poderes, conforme previsto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

14. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e no inciso IX do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

15. A proposição toma a forma de Projeto de Lei Ordinária, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.



16. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º ou do § 3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal presentes à sessão de votação, nos termos no § 1º do Art. 197 do Regimento Interno.

Da materialidade da proposição.

17. A proposição trata de regulamentação de atividade privada na prestação de serviços no alojamento e entretenimento infantil.

18. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, verifica-se que o alcance e abrangência material da proposição se relaciona de certa forma com o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a declaração dos direitos de liberdade econômica, normal da qual temos os seguintes excertos:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

A Lei da Liberdade Econômica busca reduzir a burocracia e simplificar o ambiente de negócios no Brasil, no entanto, a proposição em questão parece estabelecer requisitos específicos para a prestação de serviços de alojamento e entretenimento de crianças, o que poderia ser interpretado como uma interferência excessiva do Estado nas atividades econômicas.

19. Embora a obtenção de um alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais seja comum e muitas vezes justificável para garantir a segurança pública e a conformidade com regulamentos, o requisito de um alvará específico para este tipo de atividade pode ser considerado uma barreira desnecessária à entrada no mercado.

Uma abordagem mais alinhada com os princípios da Lei da Liberdade Econômica poderia ser exigir apenas um alvará de funcionamento geral para estabelecimentos comerciais, com requisitos específicos de segurança e higiene aplicáveis a todos os negócios.

20. É razoável exigir que os profissionais que trabalham com crianças tenham alguma forma de qualificação ou formação adequada, contudo os requisitos específicos de formação em pedagogia, recreação ou áreas afins podem ser excessivamente restritivos.

Em vez disso, poderia ser estabelecido um requisito mais amplo em que os profissionais tenham a capacidade de garantir a segurança e o bem-estar das crianças. Da mesma forma, os requisitos de infraestrutura poderiam ser ajustados para garantir apenas que os estabelecimentos



tenham condições adequadas de segurança e higiene, sem impor exigências específicas sobre os equipamentos ou espaços disponíveis.

Se reconhece a importância de garantir o cumprimento das regulamentações para proteger a segurança e o bem-estar das crianças, as penalidades previstas no projeto de lei podem ser excessivamente severas e dissuasivas para os empresários.

As penas previstas na proposição ampliam as possibilidades punitivas descritas no Art. 50 da Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005, embora legais e possíveis, uma abordagem mais equilibrada poderia envolver a aplicação de advertências ou multas proporcionais à gravidade das violações, com a suspensão temporária das atividades ou a cassação do alvará de funcionamento reservadas para casos graves de não conformidade.

21. A proposta do projeto de lei apresenta alguns pontos que podem entrar em conflito com os princípios estabelecidos na Lei da Liberdade Econômica, particularmente aos princípios:

a) Princípio da livre iniciativa e livre concorrência: A Lei da Liberdade Econômica busca promover a livre iniciativa e a livre concorrência, reduzindo barreiras à entrada no mercado e evitando interferências excessivas do Estado nas atividades econômicas. O projeto de lei, ao impor requisitos específicos para a prestação de serviços de alojamento e entretenimento de crianças, como a exigência de alvará de funcionamento específico e requisitos de formação para profissionais, pode criar barreiras desnecessárias à entrada no mercado e limitar a concorrência.

b) Princípio da livre contratação: A Lei da Liberdade Econômica também visa proteger a liberdade contratual, permitindo que as partes negociem livremente os termos de seus contratos, desde que estejam em conformidade com a lei. O projeto de lei, ao impor requisitos específicos para os profissionais que trabalham em estabelecimentos de alojamento e entretenimento de crianças, como a exigência de formação em áreas específicas, pode restringir a liberdade contratual ao limitar as opções de contratação para os empresários.

c) Princípio da proporcionalidade e razoabilidade: A Lei da Liberdade Econômica exige que as restrições impostas pelo Estado às atividades econômicas sejam proporcionais e razoáveis, ou seja, que sejam necessárias para atingir um objetivo legítimo e que não imponham ônus desnecessários aos empresários. O projeto de lei, ao impor requisitos específicos e exigências detalhadas para os estabelecimentos de alojamento e entretenimento de crianças, pode ser considerado excessivamente restritivo e desproporcional em relação ao objetivo de proteger as crianças.

Em resumo, o conflito entre a proposta do projeto de lei e os princípios da Lei da Liberdade Econômica reside principalmente na potencial criação de barreiras à entrada no mercado, restrições à liberdade contratual e imposição de requisitos desproporcionais e excessivamente restritivos às atividades econômicas relacionadas ao alojamento e entretenimento de crianças.

22. A proposição evidencia ter como propósito suplementar estabelecer que a atividade ora regulada difere da atividade educacional formal, tanto que o faz expressamente.

Cumprindo delinear que a regulamentação legislativa e normativa infralegal da educação, como política pública é extensa e especializada, de competência concorrente entre os entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competência para legislar sobre educação, cada um dentro de suas esferas específicas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece as diretrizes gerais da educação nacional



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

e atribui à União a competência para legislar sobre normas gerais. Isso inclui questões como currículo nacional, bases para financiamento da educação, diretrizes para formação de professores, entre outros aspectos fundamentais para a organização do sistema educacional como um todo.

Por outro lado, Estados e Distrito Federal têm competência para legislar sobre educação em seus territórios, sistema de ensino, podendo estabelecer normas complementares às da União e adaptar as diretrizes gerais às suas realidades locais.

Os Municípios também têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, como organização e funcionamento das escolas municipais, desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece em seu Art. 7º e incisos que o ensino é livre à iniciativa privada desde que cumpridos as normas gerais da educação nacional, do respectivo sistema de ensino, ter autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder Público e capacidade de autofinanciamento.

Neste sentido, a norma proposta poderá não atingir tal finalidade, uma vez que a classificação de uma atividade como educacional ou não advém de legislação nacional e estadual, em nada interferindo o Município, uma vez que a si compete tão somente sobre a organização e funcionamento das escolas.

23. Portanto, feitos os apontamentos, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

24. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

25. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

26. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa ou as que requerem apreciação da matéria nos termos do Art. 46 e inciso VIII do Art. 180 ambos do Regimento Interno, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

27. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 06 de junho de 2024.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485